



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35415.000597/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.486 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2005

GFIP. CONFISSÃO.

As informações declaradas em GFIP constituem confissão de dívida.

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 35 da Lei 8.212/1991.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de créditos lançados contra o sujeito passivo acima identificado, referentes à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e para outras entidades e fundos – Terceiros, incidente sobre a remuneração de empregados incluída em folha de pagamento, declarada em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 102/106.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 124/150, alegando, resumidamente, nulidade da NFLD, por falta de comprovação dos valores, no mérito, alega que não é contribuinte do Sebrae e ilegalidade das contribuições para o SAT e Incra e da taxa Selic, questiona a multa lançada, entendendo que esta última deveria ser de 20%.

Foi proferida a Decisão-Notificação – DN, fls. 191/210, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado do Acórdão em 16/11/2005 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 213), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/12/2005, fls. 223/253, que contém, em síntese:

Requer que as intimações sejam feitas na pessoa do procurador.

Preliminarmente, alega nulidade da NFLD, por falta de comprovação dos valores apontados como devidos, que não há prova documental de que tenha ocorrido o fato gerador.

No mérito, alega ilegalidade das contribuições para o SAT, Sebrae e Incra.

Afirma que os juros e multa superam o valor da dívida, sendo confiscatórios. Que a multa deveria ser de 20%.

Aduz ilegitimidade da taxa Selic.

Requer seja declarada a nulidade da NFLD, se ultrapassado o pedido, seja julgada improcedente a NFLD, por ilegalidade da cobrança e, subsidiariamente, a aplicação de multa de 20% e juros de 1%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

VALOR LANÇADO

Na presente NFLD, os valores lançados foram apurados com base em documentos do próprio sujeito passivo – valores declarados em GFIP, elemento mais que suficiente para comprovar a ocorrência do fato gerador e determinar a base de cálculo, inclusive reconhecido pelo contribuinte, pois declarou e informou à RFB.

Acrescente-se que, conforme determina o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 225, IV, § 1º, as informações declaradas em GFIP constituem confissão de dívida.

Logo, não há que se falar em falta de comprovação dos valores apontados como devidos e de que não há prova documental de que tenha ocorrido o fato gerador.

**INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE.
ILEGALIDADE.**

Não há como serem acatados os argumentos de ilegalidade das contribuições para o SAT, Sebrae e Incra e de que os juros e a multa são confiscatórios.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. SELIC.

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. RECÁLCULO DA MULTA.

Sobre a multa, deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Isso devido à prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Logo, deve-se adotar a retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, e a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier